

PROCESSO CEE nº491/77

INTERESSADO: MOACYR VIEIRA CASSIANO

ASSUNTO : Solicita convalidação de atos escolares

RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº453/77 - CESG - Aprov. em 08/05/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRIA

Moacyr Vieira Cassiano, RG nº3.347.246, matriculou-se, em 1970, na 1ª série do Curso de Técnico em Contabilidade do Colégio Comercial de Votuporanga, mediante apresentação de certificado de Conclusão de Curso Ginásial nos termos do artigo 99 da Lei nº 4024/61, expedido pelo Colégio Estadual de Mato Grosso.

Em 1974, fez a 2ª série da habilitação de 2º grau Técnico em contabilidade, no mesmo estabelecimento de Votuporanga, sendo promovido.

Ainda em 1974, tomou ciência, por intermédio da Informação nº 68/74, da Secretaria da Educação e Cultura do Estado de Mato Grosso, de que era falso o exame de Matemática feito no Colégio Estadual de Mato Grosso, sendo portanto nulo o certificado expedido por aquele estabelecimento de ensino.

Diante desta informação, o interessado submetem-se a exames de Matemática, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, no 2º Ginásio Estadual de Votuporanga, recebendo o Certificado de Conclusão de 1º Grau, nos termos do artigo 26 da Lei nº 5692/71. Este documento foi considerado válido pelos órgãos próprios da Secretaria da Educação (fls. 22).

Em 16/12/76, o interessado solicitou convalidação dos estudos realizados no Colégio Comercial de Votuporanga, a fim de poder matricular-se na 3ª série da habilitação Técnico em Contabilidade.

Relativamente à possível culpabilidade do interessado, o Senhor Delegado de Ensino de Votuporanga manifestou-se nos seguintes termos.

"Acolho o parecer da Supervisão Pedagógica de que nada há contra o aluno".

2. APRECIAÇÃO

Não é o primeiro caso que vem a este Conselho, envolvendo certificados falsos emitidos em nome do mesmo estabelecimento de ensino.

Em caso semelhantes, não sendo constatado dolo e tendo o interessado completado a parte faltante mediante novos exames supletivos, este Conselho tem optado pela convalidação, ainda que em caráter excepcional.

II - CONCLUSÃO

Em face dos exames supletivos prestados por Moacyr Vieira Cassiano, considera-se, em caráter excepcional, regularizada sua situação escolar no Colégio Comercial de Votuporanga.

Dê-se ciência deste parecer à Delegacia Regional do MEC EM São Paulo.

CESG, em 24 de maio de 1977

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FEÓES, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

CESG, em 25 de maio de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Consº ALPÍNOLO LOPES CASALI foi voto vencido, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de junho de 1977

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

A meu ver, o interessado não está alheio à falsidade de "certificado" de aprovação no exame Supletivo. Assim, de acordo com meu entendimento, nulos serão os seus atos escolares.

São Paulo, 8 de junho de 1977

a) Cons. Alpinolo Lopes Casali